

RECURSO ESPECIAL Nº 8.410-SP (91.0002905-0)

RELATOR : O EXMº SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO
RECORRENTE: CLÁUDIO LUIZ HADDAD
RECORRIDO : HEUREKA EMPREENDIMENTOS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADOS : NELSON DE FIGUEIREDO CERQUEIRA E OUTROS
LUIZ ANTÔNIO ARRUDÃO E OUTROS

EMENTA

EMPREITADA DE LAVOR.
RESPONSABILIDADE DO ENGENHEIRO. DESABAMENTO DE PRÉDIO EM
CONSTRUÇÃO.

Embora somente concorrendo com o serviço, e recebendo do dono da obra os materiais a serem empregados, o engenheiro contratado para elaborar o projeto e fiscalizar a construção é civilmente responsável pelo evento danoso, pois era de seu dever examinar os materiais empregados, tais como os tijolos, e recusá-los se frágeis ou defeituosos. Artigos 159 do Código Civil, invocado na inicial, e 1.245 do mesmo Código.

A ocorrência de chuvas excessivas, máxime na região da Serra do Mar, não constitui fato da natureza imprevisível aos construtores de edifícios.

Divergência pretoriana não caracterizada.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

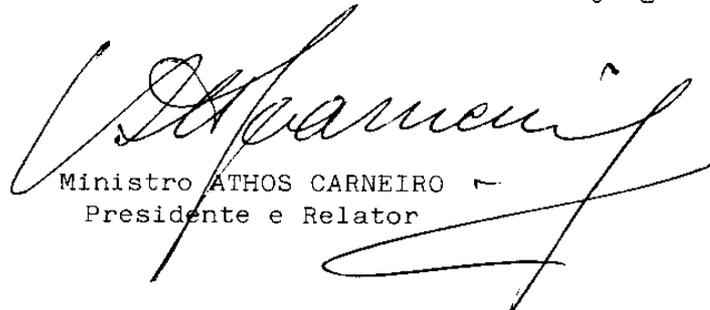
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Superior do Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Participaram do julgamento, além do signatário, os Srs. Ministros Fontes de Alencar e Bueno de Souza.

Custas, como de lei.

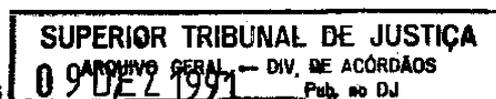
Brasília-DF, 23 de outubro de 1991 (data do julgamento).

091000290
005013000
000841000



Ministro ATHOS CARNEIRO
Presidente e Relator

12.39.010.28/46



RECURSO ESPECIAL Nº 8.410-SP (91.0002905-0)

R E L A T Ó R I O

091000290
005023000
000841070

O EXM^o SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO:

Cuida-se de ação ajuizada pela proprietária da obra HEUREKA EMPREENDIMENTOS GERAIS S/C LTDA contra o engenheiro responsável e contra o calculista de prédio que, em construção, veio a ruir; o primeiro réu, CLAUDIO LUIZ HADDAD, denunciou a lide ao empreiteiro de labor. Julgada procedente a demanda somente contra o engenheiro Cláudio, que fora o incumbido da elaboração do projeto e de sua execução, apelaram tanto este como a autora.

Apreciando as apelações, a egrégia Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, à unanimidade, negou-lhes provimento, vencido o terceiro julgador, o qual provia o recurso do réu, entendendo que em virtude da ocorrência de fato da natureza, elevado índice pluviométrico, não se poderia atribuir a causa do desmoronamento ao desempenho profissional do engenheiro (fls. 380/385). Por votação majoritária, foram rejeitados os embargos infringentes (fls. 423/428).

Irresignado, manejou o réu Cláudio recurso espe



cial, invocando o artigo 105, III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, alegando negativa de vigência ao artigo 1.245 do Código Civil, além de dissídio com acórdão do 1º TACSP onde se contém lições de Clóvis Beviláqua. Sustenta, em síntese, que a regra da culpa presumida do construtor ou do empreiteiro somente seria incidente na medida em que viesse ele a fornecer materiais para a aludida construção. Ao contrário, a culpa terá de ser comprovada, quando somente forneça serviços, como no caso dos autos. Ademais, o desmoronamento ocorreu em virtude de chuvas excessivas, e a culpa do recorrente restou não comprovada, de vez que os entulhos foram removidos pela empresa proprietária da obra. Assim, o princípio da culpa presumível não será aplicável à espécie (fls. 430/434).

Em resposta, a autora recorrida invoca o disposto no artigo 159 do Código Civil, entendendo aquiliana a culpa do recorrente, "derivada de sua especialização e especialidade." (fls. 446/447)

O eminente 3º Vice-Presidente do Tribunal "a quo" admitiu o recurso, pela alínea "a" do permissivo constitucional.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 8.410-SP (90.0002905-0)

091000290
005033000
000841040

V O T O

O EXMº SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO (RELATOR):

Os fundamentos do aresto proferido na apelação, por voto majoritário, no tocante à condenação do ora recorrente são os seguintes:

"O recurso trazido pelo co-réu Cláudio Luiz Haddad, depois de bem estudado, desmerece provimento.

Alega-se, nas razões de recurso, que a autora, na petição inicial, propunha provar a culpa do co-reu; e que a r. sentença recorrida afastou tal questão, mencionando o art. 1.245 do Código Civil, o qual trataria de culpa presumida.

E por isso a decisão é nula, por conceder em desconformidade com o pedido.

Acontece que a petição inicial narrou claramente os fatos e não precisava fazer menção a qualquer artigo de lei. E na exposição restou fartamente indicada a responsabilidade do co-réu apelante pela autoria do projeto e sua execução.

Outrossim, sem maior influência a ale



000040

gação tardia e feita apenas em razões de recurso, dando como motivo e causa do sinistro in comum ou elevado índice pluviométrico.

Apesar das negativas do co-réu, em seu depoimento pessoal, fls. 309, restou indicado que o mesmo comparecia regularmente à obra, em companhia de Rubens, para fiscalização.

Responde pela solidez e boa execução dos serviços." (fls. 383/384)

O vencido, em embargos infringentes, invocou a qualidade de mero empreiteiro de labor, com a incumbência apenas de "fiscalização dos trabalhos, uma vez que os possíveis defeitos do material corriam por conta do proprietário da obra, que os fornecia"; assim, não lhe poderia ser aplicada a presunção de responsabilidade decorrente do art. 1.245 do Código Civil. Refere, aliás, que a dona da obra lhe fornecera tijolos do 'tipo baiano', "possivelmente defeituosos (defeito oculto), com isso inviabilizando a responsabilidade do engenheiro responsável" (fls. 398/405).

O v. aresto prolatado nos embargos infringentes manteve o acórdão embargado, fazendo-o sob os argumentos seguintes:

"Verifica-se dos autos, principalmente dos termos do documento denominado ART (Anotação de Responsabilidade Técnica, à fl. 16), que



000041

o Engenheiro Cláudio Luiz Haddad foi incumbido, relativamente à construção do edifício da autora, da elaboração do projeto e direção técnica, e da execução e fiscalização da obra, atividades essas que, com o advento da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, pela qual foi regulamentado o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, foram reservadas com exclusividade àqueles profissionais.

Precisamente por isso, a responsabilidade do engenheiro civil é de natureza legal quanto à solidez e segurança da obra, motivo pelo qual, se nela se evidencia qualquer defeito ou se vier a ruir, contra o profissional milita uma presunção legal e absoluta de culpa.

Vale dizer, justamente porque a legislação específica restringe a liberdade dos particulares no que respeita à escolha do profissional de engenharia civil, em benefício não só da segurança pública, como também dos próprios engenheiros formados e registrados na respectiva entidade de classe, estabelece-se para estes uma responsabilidade especial, baseada na presunção de sua capacidade técnica.

Destarte, presumida a aptidão profissional do engenheiro, da qual os donos de obras não podem fugir, presumida também fica a culpa do profissional, se o edifício desmorona, antes ou depois da entrega da obra, observando



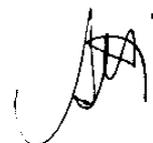
000042

neste último caso o prazo de garantia previsto no artigo 1245 do Código Civil.

É o que preleciona Hely Lopes Meirelles, ao ressaltar, inicialmente, que na atualidade não mais se pode desconhecer os encargos e direitos dos técnicos da construção, os quais "interferem e agravam a responsabilidade civil comum, com o impor obrigações e conceder prerrogativas específicas aos profissionais legalmente habilitados". E mais adiante, ao versar sobre o atual alcance da norma do mencionado dispositivo do Código Civil e da diversidade das tarefas técnicas reservadas aos engeneiros habilitados, quando assinala que "tal responsabilidade é imanente do exercício profissional e deflui das normas regulamentadoras da engenharia e da arquitetura como atividades técnicas vinculadas à construção, motivo pelo qual é uma responsabilidade legal... ("Direito de Construir", páginas 237 e 245, Ed. Rev. dos Tribunais, 5ª ed.).

Essa responsabilidade dos engenheiros, qualquer que seja a participação dos mesmos no empreendimento, está expressamente prevista na lei, como se vê da letra do artigo 20 e seu parágrafo único da Lei nº 5.194/66.

Confira-se, além disso, a Jurisprudência mais recente desta E. Corte, que se conforma ao magistério de Hely Lopes Meirelles: "Os erros de concepção ou de cálculo do projeto



000043

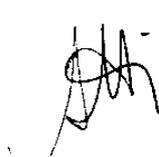
tornam seus autores responsáveis pelos danos deles resultantes. A responsabilidade legal do construtor decorre de sua habilitação profissional. Não se concebe que o Direito reconheça uma profissão e tolere isenções de responsabilidade de seus profissionais" (RJTJ, volume 107/38).

O que se tem, portanto, é que, se a ruína da edificação ocorre antes da entrega da obra, ou no curso dos 5 anos que se seguirem, milita contra o construtor a presunção legal e absoluta de culpa, ainda que não se cuide de empreitada de materiais e execução, mesmo porque também constitui obrigação do engenheiro encarregado da execução da obra a verificação da qualidade e adequação dos materiais adquiridos pelo dono.

Isso significa que a responsabilidade do engenheiro habilitado somente resta afastada se ele, esclarecendo a origem da ruína, demonstra não lhe caber a culpa, por ocorrer uma causa de isenção de responsabilidade (caso fortuito, por exemplo) ou por se haver empregado material imperceptivelmente defeituoso.

O caso dos autos, em relação ao ora em bargante, não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses.

Já em sua resposta, fugiu Cláudio Luiz Haddad, a única pessoa que tinha a obrigação de conhecer a causa do desmoronamento, ao de



ver de mencioná-la, não tendo sequer contestado a alegação fundamental, feita expressamente na petição inicial, de que a remoção dos escombros verificou-se por sugestão sua.

O pormenor é deveras importante, pois não se pode olvidar a propósito, como em tudo o mais, por sinal, que interessa ao deslinde da controvérsia, que o técnico habilitado era ele, e não a proprietária da obra, a qual não tinha a obrigação de saber com exatidão o quanto aquela remoção podia prejudicar a descoberta da causa da ruína.

Assim, se os expertos não lograram esta belecê-la, tal efeito só deve prejudicar o ora embargante, que em momento algum conseguiu elidir a presunção de sua culpa.

Essa culpa estaria presente se a causa residisse na inadequação dos tijolos baianos, uma vez que, se tal fosse o caso, a utilização errônea teria decorrido da imperícia do engenheiro.

E quanto às chuvas, mostra-se decisiva a circunstância de que Cláudio Luiz Haddad não demonstrou sequer a relação de causa e efeito entre o fato da natureza e o sinistro, tanto que o Sr. Perito Judicial foi explícito ao anotar a impossibilidade técnica da determinação da causa do desmoronamento, no que foi acompanhado pelo Assistente-Técnico do co-réu Ortiz.



O mais importante, porém, é que só a notícia da ocorrência de chuvas torrenciais na ocasião do evento em nada beneficia Haddad, já que ao reconhecimento de sua irresponsabilidade era indispensável a prova de que a ação destrutiva das águas, relativamente àquela construção, não decorreu de ato culposo seu.

O caso dos autos é semelhante ao do incêndio, citado por José de Aguiar Dias: "Se se trata, por exemplo, de incêndio, não basta que o empreiteiro o alegue para que se diga exonerado de responsabilidade: é preciso, ainda, que prove não haver o fogo resultado de culpa sua" ("Da Responsabilidade Civil", volume 1, página 350, Forense, 5ª edição).

Devia o embargante comprovar, extreme de dúvidas, o que não fez, diga-se logo, a adoção de providências tendentes ao escoamento das águas pluviais, que caem torrencialmente nos meses quentes, como até os leigos sabem.

Quer dizer, não fez ele prova de fato positivo que afastasse a sua culpa, assim, por exemplo, a execução de alçapões na laje de cobertura, os quais evitariam a formação aí de lâmina d'água.

Cláudio Luiz Haddad não elidiu a presunção de sua culpa, daí se inferindo que pelo menos ele foi responsável pelo desmoronamento da obra." (fls. 424/428)

Vê-se do recurso extremo que o recorrente reitera



000046

em buscar isentar-se de responsabilidade pelo desmoroamento da obra, com a assertiva básica de que fora a dona da obra a fornecedora dos materiais, havendo além disso concorrido para a ruína um fato da natureza, chuvas em volume desmedido.

Quanto à alegação primeira, de ser empreiteiro apenas de labor, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua consagrada monografia, esclarece com precisão que em se cuidando de empreiteiro de materiais e de execução, "contra ele milita presunção legal e absoluta de culpa por todo e qualquer de feito de estabilidade da obra que venha a se apresentar dentro de cinco anos de sua entrega ao proprietário"; já se o empreiteiro é apenas de labor, a situação apresenta-se diferente:

"O mesmo já não se pode dizer do em preiteiro que só concorre com o serviço, recebendo do proprietário o material a ser empregado na obra. Em tal caso, responderá de maneira absoluta pelo seu trabalho e de modo relativo pelo material utilizado. Isto porque, como técnico da construção, incumbe-lhe rejeitar tudo quanto for visivelmente impróprio ou insuficiente para a obra, a fim de não comprometer a sua solidez e segurança, mas não responde pelos defeitos imperceptíveis do material que lhe é fornecido." (ob. cit., 4ª ed., pág.239)

Ora, o único defeito do material, lembrado na sen



tença (fls. 355) e aludido pelo ora recorrente em suas razões de embargos terá sido o fornecimento, pela dona da obra, de tijolos "baianos" (fls. 404). Ora, a resistência e solidez de um material tão simples como um tijolo, sua adequação ao emprego em um prédio de certas proporções, devem ser normalmente perceptíveis ao simples pedreiro, ao mestre de obras, e mais ainda ao engenheiro responsável pela própria construção. Se tais tijolos eram frágeis, se eram inadequados, se não eram os previstos nas normas técnicas, deveria ter prevenido à dona da obra; se esta se mantivesse no propósito de não substituí-los, cumpria ao engenheiro ressaltar por escrito sua responsabilidade e até mesmo denunciar o contrato de construção. Para isso a responsabilidade profissional, bem explicitada no v. aresto recorrido.

A ocorrência de chuvas fortes e torrenciais é fato da natureza, mas não é fato imprevisível na região de Ubatuba, como em toda a área da Serra do Mar, e os prédios devem ser construídos prevendo tais índices pluviométricos.

No alusivo à alínea c, o aresto trazido como paradigma cuida de caso diverso, em que o engenheiro foi isentado de culpa fundamentalmente pela consideração de que os defeitos encontrados no prédio eram "secundários, aparentes, que não comprometem a solidez e a segurança do imóvel", e a obra fora recebida sem ressalvas (fls. 441; fl. 443). Similitude alguma,



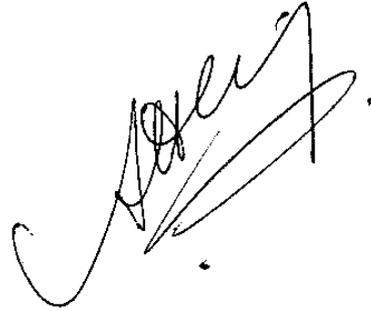
PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

000048

pois, com caso de desmoroamento de obra em construção.

Pelo exposto, por ambas as alíneas, não conheço do
recurso.

É o voto.

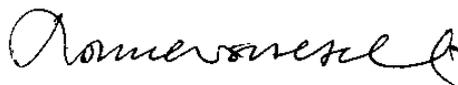
A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. A. S. P.', written in a cursive style.

RECURSO ESPECIAL Nº 8.410 - SP

V O T O

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, estabelecido, como se acha, pela instância ordinária que o recorrente teve seus serviços contratados para a execução da obra, não se há de negar a responsabilidade que advém do disposto no art. 1.245 do Código Civil.

Portanto, acompanho o d. voto do Eminentíssimo Ministro-Relator.



091000290
005043000
000841010

SALETE
PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

000050

EXTRATO DA MINUTA

REsp. 8.410-SP (91.0002905-0). Relator: O Exm^o Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO. Recorrente: Cláudio Luiz Haddad. Recorrido: Heureca Empreendimentos Gerais S/C Ltda. Advogados: Nelson de Figueiredo Cerqueira e Outros e Luiz Antonio Arrudão e Outros.

Votaram com o relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar e Bueno de Souza. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Presidiu o julgamento o Exm^o Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.

DECISÃO: A 4^a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso. (23.10.91)


Arlete Marlene Teixeira Coutim
Oficial de Gabinete